AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.042 - SP (2018/0262601-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E OUTRO(S) - SP183650 FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016
AGRAVADO	:	BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S) - SP155277 LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735 RODRIGO MATOS GERALDO - SP319379

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. TEMA QUESTIONADO QUE NÃO FOI OPORTUNAMENTE SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (BASEQUÍMICA) ajuizou ação monitória contra REVATI S.A. ACÚCAR E ÁLCOOL (REVATI), pleiteando o recebimento de R$ 20.444.79 (vinte mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) com fundamento em duplicata sem aceite, emitida em função de compra e venda mercantil (e-STJ, fls. 1/4).

A monitória foi extinta sem julgamento de mérito em primeiro grau de jurisdição, porque decretada a recuperação judicial da REVATI. Na oportunidade, a REVATI foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fl. 119).

O TJSP negou provimento ao recurso de apelação da REVATI em acórdão assim ementado:

> *MONITÓRIA. DUPLICATA. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*
> *1. Tendo havido extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, de se analisar a responsabilidade pelo pagamento da sucumbência com base no princípio da causalidade, perscrutando-se quem teria dado causa ao ajuizamento da ação; quem teria dado causa à sua extinção; como o feito seria julgado, caso prosseguisse.*

> *2. Analisando-se todas essas hipóteses, verifica-se que a devedora deu causa ao ajuizamento do feito, por não pagar débito em seu vencimento; deu causa à extinção, porque sua administração culminou em sua recuperação judicial;*
> *seria condenada ao pagamento do débito, reconhecido como devido.*
> *3. Diante disso, escorreita sua condenação ao pagamento da sucumbência.*
> *4. Recurso não provido* (e-STJ, fl. 141).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 183/186).

Irresignada, a REVATI interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando que o Tribunal de origem teria sido omisso, porque não se manifestou sobre a alegação de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveria ser submetido à recuperação judicial.

Apresentadas contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem sob o fundamento de que não haveria negativa de prestação jurisdicional no caso concreto (e-STJ, fls. 204/205).

No agravo que se seguiu, a REVATI reiterou os argumentos aduzidos no recurso especial (e-STJ, fls. 208/214).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre a submissão dos honorários advocatícios sucumbenciais ao processo de recuperação judicial.

A REVATI, em seu recurso de apelação, afirmou, apenas, que não seria possível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade. Não alegou, em nenhum momento que, caso mantida essa condenação, deveria o valor correspondente sujeitar-se ao processo de recuperação judicial.

Assim, se o tema não foi suscitado no momento oportuno, não é possível concluir que o Tribunal de origem tenha incorrido em omissão ao deixar de apreciá-lo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da REVATI.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator